DELIBERAÇÃO AC00 - 748/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11415/2014
PROTOCOLO	**:** 1523330
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
PERÍODO FISCALIZADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDEB – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA LEVANTAMENTO DE BENS MÓVEIS – DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS – CONTROLE DE COMBUSTÍVEL – INTIMAÇÃO – JUSTIFICATIVA PARCIAL – MULTA – DETERMINAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como a ausência de prestação de constas do FUNDEB, de declaração anual de bens dos servidores e de controle dos gastos com combustível, e o gestor público não apresenta justificativa capaz de sanar todas as irregularidades, cabendo aplicação de multa e determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao citado gestor, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, e determinação ao prefeito para que no prazo de 60 (sessenta) dias: adote providências para regularização das declarações de bens dos servidores municipais, colhendo-as anualmente nos temos da lei, implante o sistema de controle interno quanto ao consumo de combustíveis, exija a regular prestação de contas do FUNDEB, instruído com o parecer do conselho do citado fundo, e apresente a esta Corte de Contas a comprovação do cumprimento das determinações, sob pena de ser responsabilizado por incumprimento de decisão.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos à Auditoria n. 004/2014, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Interno junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque/MS, tendo como Gestor no mencionado período o Senhor Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal.

A conclusão do citado relatório foi assim apresentada:

> De acordo com a auditoria realizada no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE/MS, referente ao período de janeiro a dezembro/2013, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Sra. ALZIRA CLÁUDIA FALEIROS DE SOUZA SÁ e do Prefeito Municipal, Sr. GERSON GARCIA SERPA, foram constatadas as irregularidades apontadas nos itens:
>
> 3.2.3 - NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDEB/2013;
>
> VIII - BENS PATRIMONIAIS - SUBITEM 7.1 – não foram efetuados levantamentos dos bens móveis em 2013;
>
> IX-PESSOAL – Não houve entrega pelos Servidores junto ao Setor de Recursos Humanos, da Declaração Anual de Bens e sequer foram estas exigidas;
>
> XI - CONTROLE DO GASTO DE COMBUSTÍVEL – nenhum controle realizado.

Que diante das irregularidades acima informadas, determinei a intimação do Prefeito Municipal para que viesse aos autos e sobre as mesmas se manifestasse, sob pena de revelia.

Regularmente intimado, o Prefeito Municipal encaminhou justificativas e documentos acostados às f. 97/123, que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria cujo resultado foi apresentado na Análise n. 12824/2015, onde é possível verificar que somente uma das irregularidades, a referente aos Bens Patrimoniais, bens móveis – jogos de mesas e cadeiras novas -, sem a devida identificação de controle foi sanada, porque encaminhados documentos demonstrando a existência das plaquetas – f.99/113.

Asseverou a 5ª Inspetoria que no tocante a prestação de Contas do FUNDEB/2013, a irregularidade se manteve uma vez que os documentos encaminhados não se prestaram a afastá-la, e quanto a Pessoal e Combustível o Gestor deixou de encaminhar qualquer documento ou ainda justificativa, razão de terem permanecido as irregularidades apontadas no relatório.

Em prosseguimento à tramitação processual determinei a remessa dos autos

ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 9170/2016, no qual descreve as irregularidades, e nos mesmos moldes apresentados pela 5ª Inspetoria, entendeu que somente foi sanada a relativa à identificação dos bens móveis e, por essa razão, a conclusão apresentada foi *Pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens 1, 3 e 4 acima destacados, confirmados na análise técnica de fls. 125/127 e constantes do Relatório de Auditoria nº 04/2014 como* ***IRREGULARES****, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12*, com aplicação de multa e determinação a que o Gestor, se ainda não o fez, adote providências legais destinadas a resolver os problemas constatados e geradores das irregularidades mantidas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, diante da Auditoria realizada junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como Gestor o Senhor Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal, foram detectadas quatro irregularidades referentes às seguintes ausências:

> 1) de prestação de contas do FUNDEB/2013;
>
> 2) dos levantamentos dos Bens Móveis no exercício de 2013, conforme estabelecem os artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal n° 4.320/64;
>
> 3) da não entrega, tampouco exigência por parte do Setor de Recurso Humanos, da declaração anual de bens dos servidores, conforme dispõe a Lei Federal n° 8730/1993 e o art.13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429/1992;
>
> 4) de controle com relação ao gastos com combustíveis.

Comprovam os autos que foi dada oportunidade ao Gestor manifestar-se quanto às mesmas, sendo intimado para tanto, e em seu comparecimento, apenas e tão somente obteve êxito em afastar a irregularidade relativa à ausência de controle patrimonial sobre bens móveis em 2013, mantendo-se inalteradas as demais, consoante demonstrado através da Análise proferida pela 5ª Inspetoria às f. 125/127, bem como pelo Parecer da lavra do Ministério Público de Contas às f. 128/131.

Assim, o Prefeito Municipal, em que pese ter afastado uma das irregularidades como antes informado, não cumpriu com as determinações legais e constitucionais que lhe eram afetas na qualidade de Gestor Público - Lei Federal n. 8.730/1993[1]; e o

[1] Artigo 1º: É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e

art.13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429/1992; os artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal n° 4.320/64; Instrução Normativa n. 35/2011 e ainda infringiu o art. 27 e parágrafo único da Lei n. 11.494/20071.

As irregularidades que se mantiveram porque, ou ausentes as justificativas ou estas não foram suficientes e referem-se a:

> **a) Ausência de Prestação de Contas do FUNDEB/2013** – Em sua justificativa o Prefeito Municipal enviou o Parecer do Conselho do FUNDEB no qual, o Conselho escreve sobre apreciação do PNATE- Programa Nacional do Transporte Escolar, aprovando as contas. Entretanto, o Conselho não relatou sobre as contas do FUNDEB;
>
> **b) Pessoal** – Não fora constatada a entrega anual da Declaração de Bens dos servidores[2] e o Setor de Recursos Humanos não tem atualizado o número de servidores efetivos, comissionados, contratados e convocados, e o Prefeito Municipal não apresentou qualquer justificativa após a intimação para tanto;
>
> **c) Controle de gastos com combustível na Educação -** Permanece a irregularidade porque o Prefeito Municipal não encaminhou qualquer documento ou justificativa a respeito. Restou demonstrado que a administração pública não controla os gastos com combustíveis, não havendo nenhuma comprovação de que o abastecimento foi apenas da frota oficial utilizada na educação.

DISPOSITIVO

Assim restou demonstrado que o Prefeito Municipal de Nioaque/MS, no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2013 -, Senhor Gerson Garcia Serpa, não cumpriu com sua responsabilidade enquanto administrador público, deixando de atender as exigências legais, normativas e regimentais, como já adrede anotado, e nesse sentido acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor Gerson Garcia Serpa junto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, consoante demonstrado na Análise n. 12824/2015, proferido pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do artigo 42 *caput* e incisos II, IV, V, e IX Lei Complementar n. 160/2012;

servidores públicos adiante indicados(...).

[2] Lei Federal n. 8.730/1993. Artigo 1º: É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados(...).
Lei Federal n. 8.429/1992. Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, ao Senhor Gerson Garcia Serpa, CPF 592.522.271-72, residente à Rua Prefeito Souza Rangel, 105, em Nioaque/MS, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item II retro recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, consoante disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 21, VIII da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, inc. III, *b*; § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que **no prazo de 60 (sessenta) dias**:

a) Adote providências junto ao Departamento de Recursos Humanos quanto à regularização das declarações de bens dos servidores municipais, colhendo-as anualmente nos temos da lei;

b) Implante o sistema de controle interno quanto ao consumo de combustíveis, consoante art. 75, I e 76, da Lei Federal n. 4.320/64;

c) Exija a regular prestação de contas do FUNDEB, instruído com o Parecer do Conselho do citado fundo, consoante determinação contida no art. 27 e Parágrafo único da Lei n. 11.494/2007;

d) Apresente a esta Corte de Contas à comprovação do cumprimento das determinações constantes das alíneas “a” a “c” retro, sob pena de ser responsabilizado por incumprimento de decisão.

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, a que o Gestor observe com maior cuidado os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e ainda no art. 6º[3] do Decreto-Lei n. 200/67.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

[3] Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:
I - Planejamento.
II - Coordenação.
III - Descentralização.
IV - Delegação de Competência.
V - Controle.

Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. twa/SETAC. DSSM